



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
**SECRETARIA DE QUALIDADE AMBIENTAL NOS ASSENTAMENTOS HUMANOS**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL**

Mem. Nº 102/04 - SQA/PQA

Em 20 de dezembro de 2004.

Ao Diretor do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

**Assunto: Correção da Resolução 306, de 05 de julho de 2002, sem prejuízo do seu conteúdo**

Em abril de 2000, foi publicada a Lei 9.966, que em seu 9º artigo estabelece a obrigatoriedade de realização de auditorias ambientais bienais independentes pelas entidades exploradoras de portos organizados e instalações portuárias com o objetivo de avaliar os sistemas de gestão e controle ambiental em suas unidades. Para tanto, o CONAMA aprovou a Resolução 306 de 2002, em atendimento a lei supra mencionada, estabelecendo que o Ministério do Meio Ambiente será responsável pelos requisitos mínimos quanto ao credenciamento, registro, certificação, qualificação, habilitação, experiência e treinamento profissional que deverão ser cumpridos pelos auditores ambientais.

Em outubro de 2004, o MMA, através de sua Secretaria de Qualidade Ambiental, começou a promover a capacitação de profissionais da área ambiental para realização e avaliação das auditorias acima citadas. Foram realizados três cursos, com duração de um dia, para interpretação da citada Resolução, cujo público era formado por auditores que já atuam no mercado de certificação ambiental, além de outros dois, com duração de cinco dias, para formação de auditores, realizados no período de 25 a 29/10/2004, em Fortaleza, para técnicos das regiões Norte e Nordeste e no período de 22 a 26/11/2004, em São Paulo, para técnicos das regiões Sul e Sudeste dos OEMAs e IBAMA. Outros cursos já estão programados para o ano de 2005.

O que observou-se durante a explanação e discussão da Resolução CONAMA 306 nas referidas ocasiões, foi uma quantidade razoável de equívocos na forma e redação da mesma.

Para tanto, vimos apresentar sugestões de correção, as quais não implicarão em mudança/alteração de conteúdo, mas pelo contrário, muito elucidarão a mesma. São elas:

1. Inclusão da palavra ambiental após a palavra legislação no Art. 4º. Justifica-se pela

necessidade de reiterar o escopo legal a ser auditado, excluindo-se legislações outras, como trabalhista, de vigilância sanitária, fiscal etc.

2. Correção da redação do sub-item II do item 2.2 - Preparação da auditoria (Anexo II), com inclusão da palavra visita antes da palavra prévia e correções gramatical e ortográfica do restante do período, substituindo os seguintes termos: da por à e aditada por auditada.

3. Transferir o sub-item ~~VII~~ do item 2.3 – Execução da auditoria (Anexo II) para o item 2.2 – Preparação da auditoria, deste mesmo anexo, renumerando-o como sub-item VI. Justifica-se pelo fato de que a consulta prévia aos órgãos ambientais competentes, conforme seu próprio significado, deve preceder a auditoria e não ser feita durante sua execução.

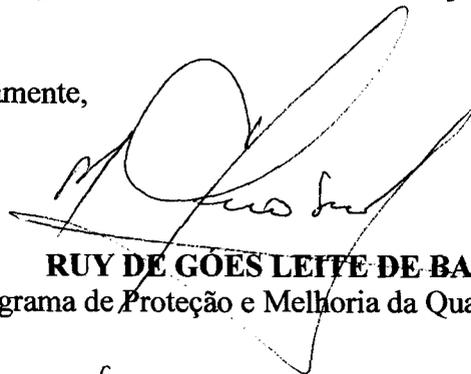
4. Exclusão do item 4 – Produtos Finais e do 4.1 – O relatório de auditoria deverá conter, no mínimo. Justifica-se pelo fato do conteúdo do item 4.1 ser uma repetição do conteúdo parcial do item 3 – O relatório de auditoria deve conter, no mínimo.

5. Renumeração do item 4.2 – O Plano de Ação deverá conter, no mínimo, transformando-o em item 4.

À título de contribuição, anexamos ao presente, uma versão já corrigida, impressa e em meio eletrônico.

Sendo o que tínhamos para o momento, agradecemos desde já a atenção dispensada e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que se julgue necessários.

Atenciosamente,



**RUY DE GÓES LEITE DE BARROS**

Diretor do Programa de Proteção e Melhoria da Qualidade Ambiental – PQA

de acordo,  
ao CONAMA



**Victor Zular Zveibil** 15/03/05  
Secretário de Qualidade Ambiental  
nos Assentamentos Humanos